

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS: JABAQUARA

NOME DA OSC: ALDEIA DO FUTURO ASSOCIAÇÃO PARA MELHORIA DA CONDIÇÃO DA POPULAÇÃO CARENTE

NOME FANTASIA: CCINTER ALDEIA

TIPOLOGIA: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo

EDITAL: 111/SMADS/2019

Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO: 6024.2019/0002147-9

Nº PROCESSO DE PAGAMENTO: 6024.2019/0004664-1

Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 226/SMADS/2019

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Lucilene Alves Pereira Costa

RF DO GESTOR DA PARCERIA: 858.846.5

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: 26.11.21 – PÁG. 46

PERÍODO DO RELATÓRIO: 5ª. Semestralidade – 01.07.21 a 31.12.21

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 13.04.22 – pag. 58 delibera pela: **APROVAÇÃO** da prestação de contas.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: As irregularidades apontadas nos pareceres de NGAF SEI 050676510, 052296612, 053536596 foram sanadas conforme informação de NGAF da SAS Jabaquara SEI 0833090359.

Vale Ressaltar que foi entregue Relatório Parcial de Execução Financeira devidamente assinado pelo responsável legal da OSC e por um contador, SEI nº 070561388. No “Relatório Descritivo de Atividades” consta comprovantes (lista de presença) de participação dos usuários nas reuniões e assembleias de usuário. O relatório técnico encontra-se devidamente validado no documento SEI 070562808. No que tange a Demonstração do Alcance das Metas há divergência da média entre os Relatórios do Objeto – 70% e o Relatório Técnico de Monitoramento 75%, ambas dentro do parâmetro SUFICIENTE. Foi constatado pelo Comissão de Monitoramento falha formal no instrumental Relatório do Objeto, uma vez que o mesmo registra média de 70%, enquanto que o correto é 78%, também dentro do parâmetro SUFICIENTE. Será descontado na PL de 12/23 o valor de R\$ 844,43 (Oitocentos e Quarenta e Quatro Reais e Quarenta e Três Centavos) referente a transferência de um funcionário do CCInter Aldeia para o CEDESP Aldeia.


Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 01 assistente socia, 01 pedagoga e 01 psicóloga, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de

prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final. O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 13 de novembro de 2023.


Margaret Silvestre de Oliveira – RF 523.458.1
Comissão de Monitoramento e Avaliação


Maria Aparecida Alves – RF 476.617-2
Comissão de Monitoramento e Avaliação


Adriana de Carvalho Martoni – RF 715.869.6
Suplente - Comissão de Monitoramento